



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13310.000013/96-98
Acórdão : 202-11.346

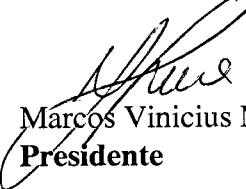
Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 107.457
Recorrente : ALVARO DE ARAÚJO CARNEIRO
Recorrido : DRJ em Fortaleza - CE

ITR - A base de cálculo do ITR só será alterada caso as argumentações sejam devidamente comprovadas, conforme estabelece a Lei nº 8.847/94, § 4º, art. 3º e vier acompanhado de laudo técnico que obedeça os requisitos das normas da ABNT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALVARO DE ARAÚJO CARNEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Zomer (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.
cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13310.000013/96-98

Acórdão : 202-11.346

Recurso : 107.457

Recorrente : ALVARO DE ARAÚJO CARNEIRO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1995, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Reunidas Caraíbas”, localizado no Município de Quixeramobim/CE. Aduziu o impugnante, em síntese, que o Valor da Terra Nua arbitrado no lançamento “foi muito acima do valor real”, e anexou ao processo o Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por engenheiro agrônomo da EMATERCE.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, tomou conhecimento da impugnação interposta, julgando-a improcedente e ementando assim sua decisão:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Base de Cálculo

A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – V.T.N., apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é calculado pela dedução, do valor total do imóvel, das construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas.

Valor da Terra Nua Mínimo

O Valor da Terra Nua Mínimo por hectare-VTNm, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

Valor da Terra Nua Aceito

O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR, pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

RJR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13310.000013/96-98
Acórdão : 202-11.346

Revisão do Valor da Terra Nua Mínimo

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Ciente da decisão, todavia descontente com o resultado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde sustentou que o laudo técnico apresentado obedecia as normas da ABNT e, portanto, restou perfeitamente válido.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro na Portaria MF 189/97, não apresentou contra-razões.

É o relatório.

RN



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13310.000013/96-98
Acórdão : 202-11.346

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Entendo que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, com base no que estabelece o art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, porém o ônus da prova cabe ao contribuinte, posto que discordou do VTNm aplicado pela SRF.

Como a atividade de avaliação de imóveis está subordinada a Associação Brasileira de Normas Técnicas através da NBR 8799/85, o laudo técnico apresentado pelo contribuinte deverá ser acompanhado da ART expedida pelo CREA e conter os requisitos estabelecidos pela norma acima citada, justificando assim, de forma satisfatória, a adoção de valores inferiores ao mínimo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal para o município do imóvel, objeto da lide.

No caso ora em julgamento, tenho que o laudo apresentado pelo recorrente não continha demonstração dos métodos avaliatórios e das fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, sendo estes itens indispensáveis para o convencimento da propriedade do laudo, já que subordinados aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES